

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 2005 (Apensos os Projetos de Lei Complementar nº 371, de 2006, e nº 33, de 2007)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame pretende alterar a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595/64, pelo qual é estabelecida a competência do Conselho Monetário Nacional para determinar as características gerais das cédulas e das moedas que serão emitidas pelo Banco Central do Brasil. Também pretende fixar, no seu art. 2º, um prazo de 180 dias para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça a diferenciação, e, no art. 3º, outro prazo, de 120 dias, contados da apresentação das novas famílias de cédulas e moedas, para que a substituição tenha início.

Os Projetos de Lei Complementar nº 371, de 2006, e nº 33, de 2007, pretendem alterar a redação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595/64 para incluir, também, a diferenciação de tamanhos das cédulas e diâmetros das moedas, sem estabelecer prazos para a diferenciação e substituição da moeda nacional.



7C238E8133

O Autor do Projeto de lei em comento, assim como os das proposições apensadas, destaca que os tamanhos diferenciados das cédulas é particularmente importante para os cegos, pois só assim eles podem identificar com facilidade os valores do papel-moeda, sendo esta a principal motivação da apresentação das proposições.

O projeto de lei ora analisado foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, à de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à de Finanças e Tributação para exame de mérito. Na primeira, o Projeto em comento e os apensados foram aprovados na forma de um Substitutivo, em que foram retirados os prazos estabelecidos para a diferenciação e a substituição do meio circulante. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição e os apensados foram aprovados na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade e Família.

Neste órgão técnico-legislativo não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2005, e nos apensados, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.



De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto aos aspectos de mérito não vemos óbices à continuidade da tramitação do projeto de lei em comento. Com efeito, conforme destacado na justificação da proposição, as cédulas já foram emitidas com tamanhos diferentes em função do respectivo valor. Foi assim durante o Segundo Reinado, no século XIX, e em parte do XX, até a adoção do padrão cruzeiro. Nos anos setenta e parte dos oitenta do século passado, o Banco Central voltou a emitir cédulas com tamanhos diferentes. Isto significa que não há problemas técnicos importantes para impressão de papel-moeda de vários tamanhos. A Casa da Moeda do Brasil tem um parque gráfico moderno e material humano competente para a execução das modificações necessárias nas cédulas e moedas brasileiras. Entendemos que cabe corrigir a atual ementa da proposição, em face da exclusão de determinações a entes do Poder Executivo no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e a própria redação proposta para o inciso IV no art. 1º, pois a expressão “respectivo valor” usada na emenda afigura-se-nos mais adequada que “valor monetário”.

Os tamanhos diferenciados segundo os valores das cédulas, além de representar a solução definitiva para a identificação dos respectivos valores pelos cegos, seriam um fator inibidor de falsificação de dinheiro. As famílias de nossas cédulas são pouco diferenciadas devido à urgência a que a Autoridade Monetária estava submetida para o lançamento da denominação real, em 1994. Nossas cédulas, além da dimensão igual, têm a mesma disposição dos principais elementos – efígie, valores, registros



coincidentes, imagem latente, entre outros – e esta característica facilita a ação das quadrilhas de falsários, que usam notas de menor valor para forjarem cédulas de valor mais elevado, por meio de raspagem e lavagem de determinados elementos.

Os pequenos e momentâneos incômodos que uma alteração como a pretendida causariam seriam logo absorvidos pelos agentes econômicos e pela população, e largamente compensados pela vantagem que a alteração proporcionaria a cegos e ao combate à falsificação de cédulas.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 295, de 2005, dos Projetos de Lei Complementar nº 371, de 2006, e nº 33, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as duas subemendas anexas.

Sala da Comissão, de dezembro de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



ArquivoTempV.doc



7C238E8133

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2005 (Aposos os Projetos de Lei Complementar nº 371, de 2006, e nº 33, de 2007)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº1 **SUPRESSIVA**

Suprima-se da ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão, de dezembro de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



ArquivoTempV.doc



7C238E8133

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2005
(Aposos os Projetos de Lei Complementar nº 371, de 2006,
e nº 33, de 2007)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº2
SUBSTITUTIVA

Substitua-se no inciso IV do art. 4º proposto no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a expressão “*em função do valor monetário*” pela expressão “*para os respectivos valores*”

Sala da Comissão, de dezembro de 2007.



Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

ArquivoTempV.doc



7C238E8133